



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC –06230/19

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2018. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2018. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL-TC 00299/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06230/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE JACARAÚ, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, CPF 021.996804-79.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

- Encaminhamento intempestivo a este Tribunal da LOA do exercício, contrariando o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006;
- Encaminhamento intempestivo do PPA ao Tribunal, em desconformidade o art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006;
- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 762.854,55, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF ;
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 1.954.276,01, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de 3.709.279,71, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. O total recolhimento ao RGPS representou 47,04% do estimado, enquanto que ao RPPS o recolhido representou 5,34% do previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, após a emissão de parecer contrário, que se deu por maioria, ACORDAM, à unanimidade, exceto quanto às contas de gestão, em:

- I. **JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, na qualidade de ordenador de despesas;**
- II. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2018;**
- III. **APLICAR MULTA pessoal ao Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em razão das falhas/irregularidades acima anotadas, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. **REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca dos valores não recolhidos total das contribuições previdenciárias; e**
- V. **RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 09 de setembro de 2020.*

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 08:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 10:13



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL